



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 20/2019 ao Projeto de Lei nº 105/2019, Autógrafo nº 149/2019, de autoria do João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 20/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 20/2019** ao **Projeto de Lei nº 105/2019 (AUTÓGRAFO 149/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender se tratar de competência privativa do Executivo ao atribuir competência á órgão público, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria não atribui competência ao órgão mencionado (Zoonoses), uma vez que já é de competência de tal órgão essa atribuição.

Diz-se isto, pois a **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que dispõe sobre controle de populações animais e prevenção e controle de Zoonoses:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de **forma articulada** com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a **melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente**.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - **ZOONOSE** - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - **AUTORIDADE SANITÁRIA** - Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses;
- III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** - A Seção de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, da Prefeitura de Sorocaba;

Deste modo, nota-se que a Política Municipal no que diz respeito à Zoonoses, Preservação Ambiental e Bem-Estar animal andam em compasso. Por se tratar de um núcleo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

intangível, de atuação conjunta de esferas protetivas, entende-se que as medidas propostas neste projeto já se encontram no âmbito de atuação do órgão mencionado, o que não viola o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que **a proposição em análise não atribui, mas sim, RATIFICA e PUBLICIZA** uma política pública municipal que já existe, devendo ser impulsionada, em prol do microsistema jurídica ambiental.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 20/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **deponderá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro